



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.529, DE 2021

(Da Sra. Tereza Nelma e outros)

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. TEREZA NELMA)

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, regulamentada pelo Poder Executivo, seguirá as seguintes diretrizes:

- a) reserva de vagas de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública para mulheres;
- b) publicidade e publicação expressa nos editais acerca da reserva de vagas prevista nesta Lei;
- c) promoção do aumento da licença maternidade para, pelo menos, 180 dias;
- d) promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;
- e) realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;
- f) promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;



g) inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 8º

.....

II –

.....

c) Plano de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública.

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços observados nos últimos anos no que diz respeito à valorização das mulheres nas profissões relacionadas à segurança pública, resta ainda muito a ser realizado. Por exemplo, em 2019, as mulheres representavam 13.55% do efetivo nas polícias militares¹. Em 2003, esse percentual era de 6%². Vemos então que houve avanços na última década e meia no que diz respeito ao aumento da presença feminina nas forças de segurança pública.

Entendemos, no entanto, que é necessário promover, de forma mais intensa, a valorização das mulheres nesse campo profissional.

1 Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponível em <
[https://app.powerbi.com/view?](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibW1MjVmMWQtdZGRjYi00OTZhLTlINtktZThmYjQ3OThhNmY5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9)

[r=eyJrIjoibW1MjVmMWQtdZGRjYi00OTZhLTlINtktZThmYjQ3OThhNmY5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibW1MjVmMWQtdZGRjYi00OTZhLTlINtktZThmYjQ3OThhNmY5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9)> Acesso em 27 de março de 2021.

2 Segundo Leonarda e Bárbara Musumeci no artigo: Polícia e Gênero: participação e perfil das policiais femininas nas PMs brasileiras.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215673482700>



Nesse contexto, a estratégia aqui apresentada foi criar uma Política Nacional para isso. Na proposta inicial, sugerimos que haja uma reserva de vagas de pelo menos 20% para o segmento feminino nos concursos públicos para acesso às carreiras. Além disso, a Política tem como diretrizes:

- incrementar a publicidade do tema de forma que as mulheres fiquem sabendo que existe a reserva de vagas;
- promover o aumento de licença maternidade para, pelo menos, 180 dias;
- desenvolver estratégias e promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais em suas instituições;
- promover a realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das mulheres e a ocupação de cargos, de forma que se construa uma inteligibilidade a partir de dados mais específicos e consistentes e que sirvam para reorientar as políticas de segurança pública no que diz respeito à inserção das mulheres e do respectivo desenvolvimento profissional nas carreiras afins;
- promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;
- inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional.

Como forma de dar efetividade a tais diretrizes, condicionamos o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ao ente federado que possua o respectivo Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, em acordo com as diretrizes aqui estabelecidas.

Vislumbramos que, durante o processo legislativo, a proposta pode ser aperfeiçoada e outras diretrizes possam ser acrescentadas de forma a fortalecer a posição das mulheres na segurança pública.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215673482700>





Projeto de Lei **(Da Sra. Tereza Nelma)**

Dispõe sobre a Política Nacional
de Valorização das Mulheres na Área de
Segurança Pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD215673482700, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 3 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 6 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 7 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 8 Dep. Norma Pereira (PSDB/SC)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

.....
Seção II
Da Transferência dos Recursos

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

- a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

.

FIM DO DOCUMENTO
